



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 206/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 17 de março de 2025.

Ementa: TRANSPORTE PÚBLICO GRATUITO PARA ATIRADORES DO TIRO DE GUERRA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. FIXAÇÃO DE TARIFA E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA FINANCEIRA. TÉCNICA LEGISLATIVA. LC 95/1998. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Concede transporte gratuito aos Atiradores do Tiro de Guerra de Sorocaba, no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o Projeto de Lei nº 206/2025 encontra respaldo na Constituição Federal, que, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, **inclusive de forma suplementar à legislação federal** e estadual.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Essa competência também está expressamente prevista no art. 33, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Além disso, a fixação tarifária dos serviços públicos é uma atribuição eminentemente municipal, por se tratar de matéria de interesse local e estar relacionada à organização desses serviços. Tal competência decorre do disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal, bem como nos arts. 4º, V, "a", XIX, "a", e 33, XV, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; [...]

V - **organizar e prestar**, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

V - **organizar** e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços: [...]

a) **transporte coletivo urbano e suburbano**, que terá caráter essencial; [...]

XIX - **fixar**:

a) **tarifas dos serviços públicos**, inclusive dos serviços de táxis; [...]

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XV - organização e prestação de serviços públicos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A iniciativa para a fixação tarifária compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em razão de disposição expressa do art. 120 da Constituição do Estado de São Paulo.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 120 - Os **serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente**, na forma que a lei estabelecer.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiterado que a **fixação de tarifas de transporte público é prerrogativa exclusiva do Executivo**. No caso da Lei nº 14.246/2022, de São José do Rio Preto, o TJ/SP declarou sua inconstitucionalidade por invasão da competência privativa do Prefeito Municipal, conforme entendimento aplicável ao presente caso:

Jurisprudência – TJ/SP (29/03/2023)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.246, de 12 de setembro de 2022, do Município de São José do Rio Preto que dispõe sobre a isenção temporária de pagamento da **tarifa nas linhas urbanas de ônibus** às mulheres vítimas de violência. **Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público. Inteligência dos arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo. Necessidade de previsão orçamentária disponível, nos termos dos arts. 25 e 176, inciso I, ambos da Constituição Estadual paulista.** Procedência da ação com declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.246, de 12 de setembro de 2022, do Município de São José do Rio Preto.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225656-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Por esses motivos, verifica-se que o projeto de lei usurpa competência privativa do Prefeito Municipal, configurando **vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes**, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal, ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e ao art. 6º da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, **investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro**, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Lei Orgânica Municipal

Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, **independentes e harmônicos** entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

2.2. Aspecto Material

Verifica-se que a proposta tem como objetivo conceder isenção tarifária no transporte público coletivo urbano aos atiradores do Tiro de Guerra, desde que estejam devidamente fardados (art. 1º, caput) ou que, nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias de prestação do serviço militar, utilizem a vestimenta padronizada estabelecida pelo projeto (art. 1º, §§1º e 2º).

Nesse contexto, conforme exposto na justificativa do projeto de lei, o benefício visa facilitar o deslocamento dos atiradores até os locais de treinamento e serviço, reduzindo seus custos e incentivando maior adesão e pontualidade no cumprimento de suas atividades militares.

Além disso, a proposta representa uma suplementação à legislação federal, especialmente no que se refere ao transporte de convocados, conforme previsto no art. 62 da Lei Federal nº 4.375, de 1964 (Lei do Serviço Militar). Esse dispositivo assegura o transporte por conta





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da União para os convocados em deslocamento até a Organização Militar de incorporação, mas **não contempla o transporte intermunicipal** ou deslocamentos diários dentro do município.

Lei Federal nº 4.375, de 1964

Art 62. Terão direito ao **transporte por conta da União**, dentro do território nacional:

- a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que forem designados;
- b) os convocados de que trata a alínea "a" do caput deste artigo que, por motivos alheios à sua vontade, devam retornar aos seus Municípios de residência; e
- c) os convocados licenciados imediatamente após a conclusão do serviço militar obrigatório que, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados

2.3 Impacto orçamentário e financeiro

O projeto de lei estabelece isenção tarifária para determinada parcela da população, o que acaba por criar renúncia de receita. Por este motivo, **é necessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** para o regular trâmite do processo legislativo, nos termos do art. 113 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aplicável aos municípios conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Atos e Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória **ou renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Jurisprudência – STF (18/03/2022)

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** [...] (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Como tal demonstrativo não acompanha o projeto de lei, há inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

2.4 Técnica Legislativa

O §1º do art. 1º do projeto de lei estabelece uma isenção do uso do fardamento nos primeiros 45 dias, o que pode gerar interpretações ambíguas sobre a obrigatoriedade do uniforme militar. **Recomenda-se**, conforme o art. 11, II, “c” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a **reformulação da redação** para deixar claro que essa dispensa se aplica exclusivamente para fins de identificação no transporte público, evitando conflito com normas militares

Projeto de Lei 206/2025

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de Transporte Público Coletivo Urbano os Atiradores do Tiro de Guerra de Sorocaba, desde que devidamente fardados e portando o cartão de identificação militar, emitido pelo Tiro de Guerra.

Página 6 de 7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§1º. Nos primeiros 45 (quarenta e cinco), dias de início da prestação de serviço militar, ficam isentos do uso do fardamento.

§2º. O padrão de vestimenta durante o período citado no Parágrafo anterior será: calça jeans azul e camiseta branca, a identificação se dará pelo cartão de identificação militar, emitido pelo Tiro de Guerra.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]

II - para a obtenção de precisão: [...]

c) **evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;**

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei por **violação ao princípio da separação entre os poderes**, bem como ao **art. 113 do ADCT da Constituição Federal**, uma vez que não foi acompanhado da estimativa do impacto financeiro das ações propostas. Ademais, recomenda-se a adequação da redação do §1º do art. 1º para evitar ambiguidades quanto ao uso do fardamento.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003300330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 17/03/2025 15:14

Checksum: **BEC7096C5360A07840474A733DA625232F9C17E0ED055611036C83AB2FDEBAE9**

